



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001395-57.2013.815.0461.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Auricélio Pereira Pinto.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADOS: Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DO SALÁRIO E DE NÃO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É ônus do Município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a Edilidade, não bastando, para tanto, a colação de ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais

2. Verificado que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil.

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001395-57.2013.815.0461, em que figuram como Apelante Auricélio Pereira Pinto e como Apelado o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Auricélio Pereira Pinto interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 50/51, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Município de Solânea**, que julgou improcedente o pedido de condenação do Promovido ao pagamento dos salários de 12/2011, 06/2012, 10/2012, 11/2012 e 12/2012, do terço constitucional das férias referentes aos anos de 2011 e 2012 e décimo terceiro salário do ano de 2012.

Em suas razões, f. 55/63, alegou que é notório a falta de pagamento de

funcionários pela edilidade no período mencionado, que as fichas financeiras apresentadas não provam a quitação das verbas e que, embora nelas constem seu desligamento em 31/10/2012, continuou prestando serviços sem nada receber em contrapartida.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que o Apelado fosse condenado a pagar-lhes as verbas pleiteadas.

Contrarrazoando, f. 74/82, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ou em caso de provimento do recurso, que seja aplicado o art. 1º-F, da Lei 9494/97 na fixação da correção monetária, isenção de pagamento de custas e que eventuais honorários sejam rateados em razão da sucumbência recíproca.

A Procuradoria de Justiça, f. 88/89, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o Relatório.

As fichas financeiras, por si só, não são o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto se trata de documento produzido pela própria Administração e não demonstra a efetiva transferência dos valores pleiteados para a conta bancária do Apelante.

O entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe ao Ente Federado comprovar a efetiva quitação das verbas pleitadas ou provar que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil¹.

¹ APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTRAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, APL 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. VERBA DEVIDA. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DE TODO TRABALHADOR. ÔNUS DA PROVA QUANTO À QUITAÇÃO DAS VERBAS QUE CABE À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL. [...]. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0000420-92.2012.815.0421, Terceira Câmara Especializada Cível, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 11/09/2014, p. 19).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Regime estatutário. Prova do exercício laboral de 2005 a 2008. Terço de férias. Período 2007/2008 e proporcional de 2008. Quitação não comprovada. Pagamento. Possibilidade. Décimo terceiro salário. Prova de quitação. Salários atrasados. Inexistência de prova. FGTS. Benefícios devido aos empregados regidos pela CLT. Quinquênios. Servidor temporário. Impossibilidade. Provimento parcial do recurso. [...]. Repita-se, é ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser

A ficha financeira, neste passo, representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, não tendo o condão de provar, efetivamente, a transferência em questão.

Nesse aspecto, deve ser reformada a decisão, condenando o Apelado ao pagamento dos salários de 12/2011, 06/2012 e 10/2012, do terço constitucional das férias referentes aos anos de 2011 e 2012, este último proporcional, e décimo terceiro salário do ano de 2012, também proporcional, isso porque não há nos autos provas de que o Apelante continuou prestando serviços para o Apelado após seu desligamento, ocorrido em 31/10/2012.

No que concerne aos honorários advocatícios, tendo sido os litigantes em parte vencedor e vencido, restando configurada a sucumbência recíproca, deve ser determinada a compensação do percentual fixado na Sentença, com arrimo no art. 21, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 306, do Superior Tribunal de Justiça².

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, condenar o Apelado ao pagamento dos salários de 12/2011, 06/2012 e 10/2012, do terço constitucional das férias referentes aos anos de 2011 e 2012, este último proporcional, e décimo terceiro salário do ano de 2012, também proporcional e, considerando a sucumbência recíproca, condenar as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado na Sentença, proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, com fulcro no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em relação ao Apelante, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº. 1.060/50, com aplicação de juros de mora em conformidade com o art. 1º-F, da Lei Federal nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, e, para que a correção monetária incida desde o momento do inadimplemento de cada prestação, utilizando-se o IPCA como indexador.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa a apelada, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. [...]. (TJPB, AC 021.2011.000235-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 04/12/2013, p. 8).

² Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula 306, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411).